



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2012.3.025962-9
JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL
APELANTE: JOSÉ DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: NATALIN DE MELO FERREIRA E OUTROS
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: VERIDIANA PRUDÊNCIO RAFAEL E OUTROS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS COM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DE JUROS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I – Alega a parte Apelante sobre a capitalização ilegal de juros. Entretanto, no ato de pactuação do contrato, tal cláusula foi aceita, não havendo qualquer vício de vontade capaz de invalidar tal decisão. Além do que, os Tribunais, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento da possibilidade. Sendo assim, inexistente razão à parte apelante.

II – Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para reformar a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

JOSÉ DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu Advogado, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 60/79), objetivando a reforma da decisão a quo (fls. 37/40), oriunda do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital que – no bojo da Ação Ordinária Revisional de Juros Remuneratórios e Moratórios com Restituição do Indébito e Indenização por Dano Moral e Material (processo nº 0031609-24.2011.814.0301) ajuizada em desfavor de BANCO PANAMERICANO S/A - julgou totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial.



A pretensão inicial do autor, ora apelante, resume-se em ver declarada a abusividade das taxas de juros utilizadas pela ré, ora apelada.

Irresignado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 60/79), alegando nulidade da sentença de primeiro grau (fls. 37/40), pois há latente presença da capitalização ilegal de juros, em percentuais altíssimos, revelando-se excessivos.

O Recurso de Apelação foi recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo (fl. 80).

A parte apelada, às fls. 99/113, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, requerendo a total improcedência do mesmo.

Autos vieram para minha relatoria, conforme consta à fl. 119.

Brevemente Relatados.

Profiro voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à sua análise de mérito.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOSÉ DOS SANTOS SOUZA, que, inconformado com a r. sentença prolatada pelo Douto Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos autos da Ação Ordinária Revisional de Juros Remuneratórios e Moratórios com Restituição do Indébito e Indenização por Dano Moral e Material (processo nº 0031609-24.2011.814.0301), que julgou totalmente improcedente os pedidos da inicial.

Quanto a alegação de Cobrança de Juros Capitalizados, entendo por não ter razão a parte apelante, vez que o contrato foi realizado pela livre vontade de ambas as partes, não havendo comprovação de qualquer vício de vontade capaz de anular ou invalidar a contratação inicial.

Além do que, a simples alegação de cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano não configura abusividade.

Os Tribunais do Brasil, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento da referida possibilidade, conforme informado pela Súmula nº. 382 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e demais julgados abaixo:

Súmula nº. 382 – STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Processo AgRg no AREsp 40562 PR 2011/0141018-2



Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Julgamento: 20/06/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma

Publicação: 28/06/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.

1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

Processo REsp 1095852 PR 2008/0211803-7

Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Julgamento: 14/03/2012

Órgão Julgador: 2ª Seção

Publicação: 19/03/2012

Ementa

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH.CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354CC 2002. ART. 1916.

1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.
2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei /2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da (Decreto /33, art.). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.
3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.
4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.
5. Recurso especial provido.

Processo AC 10016130108166001 MG

Relator: Alberto Henrique

Julgamento: 06/02/2014

Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível

Publicação: 14/02/2014

Ementa

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.



Processo AC 10016130027499001 MG

Relator: Moacyr Lobato

Julgamento: 25/02/2014

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível

Publicação: 10/03/2014

Ementa

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.

- Havendo previsão expressa, é admitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17.

Isto posto, com base no que fora exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, por inexistir a hipótese de capitalização ilegal dos juros, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos.

É como voto.

Belém – PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora